



PROCESSO : 21.172-9/2018
PRINCIPAL : SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DE MATO GROSSO
EMBARGANTE : MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ACÓRDÃO nº 225/2019-TP
REVISOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações LTDA, pessoa jurídica de direito privado, em face do Acórdão nº 225/2019-TP (Doc. nº 119387/2019), que julgou procedente a Representação de Natureza Externa formalizada pela empresa WM Serviços Ambientais Ltda. em face da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso, sob a gestão do Sr. Gustavo Garcia Francisco, em virtude de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 105/2017/SESP/MT.

2. O certame em comento teve por objeto a contratação de empresa especializada em coleta e transporte de lixo hospitalar para atender a demanda da Diretoria de Saúde da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso.

3. O referido Acórdão conheceu e julgou procedente a Representação de Natureza Externa em tela e decretou a idoneidade da empresa Embargante, com determinações à atual gestão da Secretaria de Segurança Pública (Doc. Nº 114507/2019), conforme sua ementa abaixo transcrita:

ACÓRDÃO Nº 225/2019 - TP

Resumo: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 105/2017. JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA. DECRETAÇÃO DE INIDONEIDADE DE EMPRESA PELO PERÍODO DE 1 ANO. DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E À



PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO.

4. Em suas razões recursais, a Embargante alegou que teria ocorrido vício de contradição na decisão proferida, em face de que os precedentes citados pelo revisor para subsidiar a sua análise estariam em descompasso com a penalidade de um ano de inidoneidade aplicada à embargante.

5. Afirmou que, segundo os precedentes do Tribunal de Contas da União citados na decisão embargada, a pena de inidoneidade deve ser reduzida para 06 (seis) meses, em virtude de que devem ser consideradas as consequências de sua aplicação que pode levar à falência da empresa, com a consequente demissão de funcionários.

6. Enfatizou que a reprovabilidade de seu ato é menor do que a que lhe foi imputada em razão de que não houve dano ao erário ou enriquecimento ilícito, e por esta razão a pena deve ser atenuada.

7. Ao final, pugnou pelo recebimento dos Aclaratórios com a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, que seja provido, a fim de sanar a contradição suscitada com a atribuição de efeitos infringentes.

8. O Ministério Público de Contas, por intermédio de seu procurador, Dr. Willian de Almeida Brito Junior, emitiu Parecer sob o nº 2.589/2019, opinando pelo não provimento dos Embargos de Declaração.

É o relatório.

Tribunal de Contas, 16 de agosto de 2019.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Isaias Lopes da Cunha

Telefones: (65) 3613-7536

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

Relator

(Portaria nº 124/2017, DOC/TCEMT nº 1199, de 15/09/2017)